



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501222-19.2020.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante SARABJEET SINGH BEDI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, entretanto, de ofício, promoveram a redução da prestação pecuniária aplicada para o valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, mantidos os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501222-19.2020.8.26.0101

Apelante: Sarabjeet Singh Bedi

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Caçapava

Voto nº: 5.948

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, E ARTIGO 2º, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90, NA FORMA DO ARTIGO 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO.

MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÉU OMITIU INFORMAÇÕES E PRESTOU DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS, MEDIANTE A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM NOTAS FISCAIS, BEM COMO CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NESSE ASPECTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM VIRTUDE DA ADESÃO DA PESSOA JURÍDICA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FORMALIZADA SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, NÃO TENDO O CONDÃO DE SUSPENDER A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 83, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96, INTERPRETADO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, E ASSIM MANTIDAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS. REGIME INICIAL ABERTO ESTABELECIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDO PARA 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO, À MÍNGUA DE FUNDAMENTAÇÃO NO QUE SE REFERE AO

MONTANTE ARBITRADO NA ORIGEM.

RECURSO DESPROVIDO, REDIMENSIONANDO-SE, DE OFÍCIO, O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.

Ao relatório da r. sentença (págs. 275/282), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Gustavo de Campos Machado, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Sarabjeet Singh Bedi**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto – *substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários-mínimos* –, e pagamento do valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, por infração ao artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, recorre o acusado buscando a absolvição, a extinção da punibilidade ou a suspensão da pretensão punitiva. Sustenta, em síntese, que a pessoa jurídica teria aderido a programa de parcelamento dos débitos tributários, sendo que ***“foram realizados todos os pagamentos do parcelamento.”*** (págs. 291/297).

Processado e contrariado o apelo (págs. 301/305), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 316/318).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática

dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso III, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 107/108):

“(...) entre 31 de outubro a 09 de novembro de 2017, nesta cidade e Comarca de Caçapava, SARABJEET SINGH BEDI, identificado à fl. 18, omitiu informação, e prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Consta também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, SARABJEET SINGH BEDI recebeu, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal.”.

De acordo com a acusação:

“(...) o denunciado é socio administrador da empresa “Bedi Impex Ltda. ME” e, realizou importação das mercadorias por meio da empresa “MATRIX INTERCOM LTDA.”. As mercadorias importadas chegaram no porto do Rio de Janeiro e foram encaminhadas à sede da empresa Bedi, em Caçapava. No entanto, com a intenção de fraudar o fisco e não pagar pelo imposto devido, o denunciado e a empresa importadora inseriram nas notas fiscais a falsa informação de que as mercadorias chegaram por Rondônia, estado beneficiário de isenção do pagamento e deixou de pagar ICMS no valor de R\$ 207.129,40, por meio da Guia Nacional de Recolhimentos Especiais. Após, em decorrência da escrituração das notas fiscais 14104 e 14109, o denunciado creditou indevidamente ICMS no valor de R\$ 36.735,76. Oficiado, o Fisco negou a existência de pagamento ou parcelamento do débito inserido na Imposição de Multa (AIIM) nº 4.118.041-0, inscrito em Dívida Ativa sob a CDA nº 1.269.720.049 (fls. 90).”.

Pois bem.

De proêmio, salienta-se que o objeto do recurso *sub examine* restringe-se ao pedido de extinção da punibilidade, absolvição ou

suspensão da pretensão punitiva estatal em decorrência da adesão da pessoa jurídica **“Bedi Impex Ltda.”** – da qual o apelante é sócio administrador – a programa de parcelamento de débitos tributários.

Não se questiona, vale dizer, a responsabilidade do acusado quanto aos fatos descritos na inicial acusatória, ressaltando-se, que, para além da contundente prova documental produzida – calcada, sobretudo, na representação fiscal para fins penais (págs. 10/18) e ofício atinente à consulta ao Sistema de Dívida Ativa (pág. 90) –, o auditor fiscal responsável pela lavratura do AIIM prestou esclarecimentos coesos e detalhados acerca da dinâmica dos fatos, em consonância com a narrativa da denúncia.

Nesse prisma, como bem estratificado na r. sentença condenatória, em trecho que peço vênia para transcrever, observando-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“Como se denota, restou comprovado que o acusado SARABJEET SINGH BEDI, na qualidade de sócio administrador da “Bedi Impex Ltda. ME”, realizou importação de mercadorias por meio da empresa “MATRIX INTERCOM LTDA”.

Em que pese a narrativa do acusado, é incontroverso nos autos que, após a chegada das mercadorias ao porto do Rio de Janeiro, elas foram remetidas à sede de sua empresa em Caçapava.

No entanto, tenham sido as mercadorias devolvidas ou não pela Bedi posteriormente, apurou-se em fiscalização fazendária que, para evitar o pagamento do imposto devido, a empresa do acusado e a importadora MATRIX registraram informações falsas nas notas fiscais 14104 e 14109, indicando que as mercadorias chegaram via Rondônia, estado beneficiado por isenção de pagamento de ICMS.

Com isso, constatou-se administrativamente que o acusado, na qualidade de sócio administrador da Bedi, deixou de recolher o ICMS de R\$207.129,40, utilizando a Guia Nacional de Recolhimentos Especiais. Além disso, prova documental e oral produzidas deram conta de que o réu, ao escriturar as notas fiscais com informações equivocadas, creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$36.735,76.

O réu SARABJEET SINGH BEDI alegou em seu interrogatório que os fatos não ocorreram conforme descritos na denúncia, que não agiu com dolo de fraudar o fisco e que devolveu as mercadorias à Matrix, do Rio de Janeiro, de modo que não se utilizou do crédito de ICMS correspondente.

Todavia, tal informação contradiz veementemente com aquela prestada pelo auditor fiscal RAPHAEL BARBOZA, segundo quem a empresa do acusado foi autuada justamente pela falta de pagamento de imposto devido ao Estado de São Paulo, local para onde a mercadoria foi remetida.

Ademais, segundo a testemunha, apesar de as notas fiscais indicarem Rondônia, estado que possui isenção fiscal, as mercadorias vieram, em verdade, do Rio de Janeiro, o que foi confirmado pelo contador da ré e pelos próprios documentos levantados durante a fiscalização.

Disse a testemunha RAPHAEL, portanto, que a empresa Bedi Impex creditou-se indevidamente de ICMS com base em nota fiscal inábil e que as operações foram registradas como se tivessem origem em Rondônia visando à obtenção de benefícios fiscais e, por fim, que a responsabilidade solidária da Bedi Impex exigia o recolhimento do imposto para São Paulo, independentemente de eventual devolução das mercadorias à Matrix.

Tais elementos indicam inequívoca intenção de fraude para reduzir a carga tributária, bem como o dolo do acusado ao tentar se beneficiar de incentivos fiscais indevidos, o que impõe sua condenação nos estritos termos da denúncia.” (págs. 278/279).

Logo, despiciendo maior debate sobre o tema.

Feito esse registro, em que pese os respeitáveis argumentos declinados pelo Dr. Defensor em suas razões recursais, inviável o acolhimento das pretensões deduzidas.

Com efeito, no que concerne à alegação de que ***“foram realizados todos os pagamentos do parcelamento.”***, registro que não há prova efetiva da quitação do débito tributário. Ao revés, o extrato de págs. 160/164 (atinente ao *Termo de Aceite* da proposta de parcelamento de págs. 165/171) demonstra que a última parcela vencerá apenas em **28/02/2034**.

Nesse quadro, incumbiria à Douta Defesa providenciar a juntada de eventual comprovante de quitação antecipada ou documento análogo, a teor do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal – providência que, como visto, não adotou.

Por outro lado, é certo que a pessoa jurídica ***“Bedi Impex Ltda.”*** aderiu a programa de parcelamento dos débitos tributários que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, conforme faz prova o já mencionado *Termo de Aceite* digitalizado às págs. 165/171.

Entretanto, a norma regulamentadora do tema (*artigo 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96*) é cristalina no sentido de que, para que se admita a suspensão da pretensão punitiva, necessário que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado **antes do recebimento da denúncia**, *litteris*:

“Art. 83, § 2º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física

ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal." (grifos nossos).

In casu, a denúncia foi recebida em 06/05/2022 (pág. 109), ao passo que o pedido de parcelamento dos débitos tributários foi formalizado apenas em 09/02/2024, ou seja, já no curso da ação penal, não possuindo o condão de suspender a pretensão punitiva estatal, portanto.

Nesse sentido o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A Lei n. 12.382/2011, que alterou o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, veda a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando o parcelamento do débito tributário ocorre após o recebimento da denúncia." (STJ - AgRg no RHC 190711/SC, Relator (a): Min. Daniela Teixeira, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/12/2024) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 12.382/2011 alterou o art. 83 da Lei n. 9.430/1996, trazendo regras a respeito do exercício da persecução criminal estatal quando há parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia. 2. Neste caso, a denúncia foi recebida em 7 de junho de 2022 e a inscrição do débito fiscal no regime de parcelamento ocorreu em 13 de julho de 2022. Desse modo, a suspensão do processo criminal somente poderia ocorrer caso o parcelamento tivesse ocorrido antes do recebimento da peça acusatória, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no RHC 199536/SC, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 12/09/2024) *(grifos nossos)*.

“O entendimento sedimentado nesta Corte é de que Lei n. 12.382/11 determinará a suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que o parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia.” (STJ - AgRg no RHC 184201/SP, Relator (a): Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), T6 - Sexta Turma, DJe em: 18/04/2024) *(grifos nossos)*.

Outrossim, a ADI nº 4.273 – mencionada pela Douta Defesa – **não declarou a inconstitucionalidade** do artigo 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Em verdade, referida ação apenas definiu que a **quitação** do débito tributário gera a extinção da punibilidade a qualquer momento.

In casu, como visto, não houve a **quitação**, mas tão somente o **parcelamento**, realizado após o recebimento da denúncia.

Consoante destacado nas contrarrazões ministeriais:

“Ressalte-se que a ADI mencionada pela defesa apenas ressaltou as hipóteses de pagamento (satisfação integral do débito tributário) que pode ser realizada a qualquer momento, antes ou depois do recebimento da denúncia (art. 69 da Lei n.º 11.941/09). No caso em testilha, a hipótese é de parcelamento, não havendo qualquer mudança no posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o marco temporal mencionado nas legislações acima indicadas. Ou seja, permanece o entendimento de que o parcelamento deve ser realizado antes do recebimento da denúncia.” (pág. 304).

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 12.382/11 – a qual alterou o artigo 83 da Lei nº 9.430/96 – não foi analisada na referida ação constitucional, mormente porque promulgada no curso da ADI nº 4.273, ou seja, quando esta já se encontrava em trâmite no Pretório Excelso.

Em razão disso, inclusive, a própria ementa da ADI nº 4.273 registrou a ocorrência de **perda parcial do objeto** (*no que concerne à suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude do parcelamento*), nos seguintes termos: **“Lei posterior que disciplinou a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento. Perda parcial de objeto da ação. (...)”** (grifos nossos).

Destarte, permanece hígida a punibilidade do acusado, impondo-se a manutenção da r. sentença condenatória.

Passa-se, assim, à análise da reprimenda fixada.

As basilares foram fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90; e 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito previsto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 8.137/90, tornando-se definitivas nesse patamar, à míngua de causas modificadoras.

Considerando o concurso material de crimes, uma vez que os delitos são autônomos e resultantes de ações distintas, as penas foram adequadamente somadas, na forma do artigo 69, do Código Penal, resultando, em final dosimetria, em 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal.

Regime de prisão. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, fixado o regime inicial aberto na origem.

Substituição. A privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de

serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Criminais, e prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários-mínimos.

Contudo, à míngua de qualquer fundamentação no que se refere ao valor arbitrado a título de prestação pecuniária, e ausentes quaisquer elementos indicativos da condição socioeconômica do acusado, de se readequar o valor da sanção pecuniária para 01 (um) salário-mínimo.

Nesse sentido:

“Em relação à pena alternativa de prestação pecuniária, merece reparo a r. sentença (...) no tocante ao montante em pecúnia estabelecido, face à ausência de motivação quanto à sua fixação em patamar superior ao piso legal, de rigor a sua imposição no mínimo previsto, qual seja, 01 (um) salário-mínimo, a teor do artigo 45, § 1º, do Código Penal” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1502741-04.2021.8.26.0001, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 24/04/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, entretanto, **de ofício**, promove-se a redução da prestação pecuniária aplicada para o valor correspondente a **01 (um) salário-mínimo**, mantidos os demais termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora